Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.041 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :DANIEL ILAN SUSSMANN
ADV.(A/S) :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos da decisão agravada não impugnados nas razões do agravo regimental. Incidência das Súmulas 284 e 287/STF.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada. Incide no caso as Súmulas nºs 284 e 287 da Corte.
 - 2. Agravo regimental do qual a Turma não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.041 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :DANIEL ILAN SUSSMANN
ADV.(A/S) :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Daniel Ilan Sussmann interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente a sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal.

Decido.

No que se refere aos incisos XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Mesmo que superado esse óbice, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 871041 AGR / RJ

e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL **EM AGRAVO** INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. **ALEGADA** VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III – Agravo regimental improvido' (AI nº 812.481/RJ-AgR, Ministro Primeira Turma, Relator o Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11).

Ademais, não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ARE 871041 AGR / RJ

seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega o agravante que a desconsideração inversa da personalidade jurídica "só deve ser promovida quando alvejado o objetivo da norma excetiva do artigo 50 do Código Civil, qual seja, punir o desvio de finalidade e o abuso da forma jurídica" (fl. 404). Sustenta que, no caso, "não se vislumbra qualquer hipótese de desvio de finalidade ou abuso de forma, não há abuso da personalidade jurídica. Sequer se alega o esvaziamento do patrimônio do sócio para mau uso da empresa" (fl. 405).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.041 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Na decisão agravada, conheceu-se de agravo para se negar seguimento ao recurso extraordinário pelas seguintes razões: a) ausência de prequestionamento dos incisos XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal indicados como violados no recurso extraordinário, atraindo a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte; b) ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional no tocante às alegações de afronta aos aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional; c) não procedência da alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ter havido, no caso, prestação jurisdicional suficientemente fundamentada.

O ora agravante, no entanto, não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações gerais referentes à ausência dos requisitos para haver a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Permanece, portanto, incólume a motivação constante na decisão agravada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência das Súmulas 284 e 287 da Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 871041 AGR / RJ

284/STF. 1. Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente os fundamentos indicados na decisão monocrática de Relator. 2. Agravo regimental não conhecido" (ARE nº 748.931/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 25/8/15).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Exceção de pré-executividade. Matéria infraconstitucional. 4. Razões do agravo não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do Enunciado 287 da Súmula do STF. 5. Decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Atribuição que não configura violação ao princípio da ampla defesa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 894.476/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 25/8/15).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO -AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO** DOS **FUNDAMENTOS EM** QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 887.950/SP-AgR,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 871041 AGR / RJ

Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 9/9/15).

Os fundamentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.041

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): DANIEL ILAN SUSSMANN

ADV. (A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária